

Prefeitura Municipal de Cariacica do Estado do Espírito Santo

# **CARIACICA**

## **Assistente Educacional**

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA, INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO.....	9
■ DÍGRAFOS CONSONANTAIS E DÍGRAFOS VOCÁLICOS; ENCONTROS VOCÁLICOS E ENCONTROS CONSONANTAIS.....	11
ORTOGRAFIA .....	11
TONICIDADE DAS PALAVRAS: PROPAROXÍTONAS, PAROXÍTONAS E OXÍTONAS .....	12
ACENTUAÇÃO GRÁFICA .....	13
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	13
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL .....	15
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO .....	19
■ CRASE .....	21
■ SINÔNIMOS, ANTÔNIMOS, HOMÔNIMOS E PARÔNIMOS.....	23
■ CLASSIFICAÇÃO E FLEXÃO DAS PALAVRAS.....	24
Colocação dos Pronomes Oblíquos Átonos .....	34
VERBOS: CONJUGAÇÕES, MODOS E TEMPOS .....	35
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	53
■ SEQUÊNCIAS LÓGICAS ENVOLVENDO NÚMEROS, LETRAS E FIGURAS .....	53
RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS ENVOLVENDO SEQUÊNCIAS (COM NÚMEROS, COM FIGURAS, DE PALAVRAS) .....	55
■ RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS ENVOLVENDO FRAÇÕES, CONJUNTOS, PORCENTAGENS.....	59
■ RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO .....	70
PROPOSIÇÕES .....	70
CONNECTIVOS .....	71
EQUIVALÊNCIA LÓGICA .....	73
IMPLICAÇÃO LÓGICA.....	76
ARGUMENTOS VÁLIDOS.....	78

■ RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÕES ESPACIAL E TEMPORAL: FORMAÇÃO DE CONCEITOS E DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS .....	79
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS .....	79
INFORMÁTICA BÁSICA .....	85
■ MICROSOFT WORD 2019 (VERSÃO EM PORTUGUÊS E NAS CONFIGURAÇÕES PADRÃO) .....	85
Utilização de Ferramentas de Revisão (Correção Ortográfica, Comentários) .....	85
CRIAÇÃO E FORMATAÇÃO DE DOCUMENTOS .....	87
INSERÇÃO E EDIÇÃO DE IMAGENS E TABELAS .....	95
■ MICROSOFT EXCEL 2019 (VERSÃO EM PORTUGUÊS E NAS CONFIGURAÇÕES PADRÃO) .....	97
CRIAÇÃO E FORMATAÇÃO DE PLANILHAS .....	97
UTILIZAÇÃO DE FÓRMULAS E FUNÇÕES BÁSICAS (SOM, MÉDIA, MÍNIMO, MÁXIMO): CRIAÇÃO DE GRÁFICOS E TABELAS DINÂMICAS .....	99
■ GOOGLE DRIVE .....	113
CONHECIMENTO SOBRE O USO DE FERRAMENTAS COMO GOOGLE DOCS .....	113
GOOGLE SHEETS .....	129
GOOGLE SLIDES .....	141
ARMAZENAMENTO EM NUVEM .....	150
■ TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO: USO DE E-MAILS E PLATAFORMAS DE MENSAGENS PARA COMUNICAÇÃO COM ALUNOS E COLEGAS .....	152
■ FERRAMENTAS DE VIDEOCONFERÊNCIA E REUNIÕES .....	153
ZOOM .....	153
MICROSOFT TEAMS .....	153
GOOGLE MEET .....	160
■ CONHECIMENTOS DE INTERNET .....	160
CORREIO ELETRÔNICO: RECEBER E ENVIAR MENSAGENS - ANEXOS, CATÁLOGOS DE ENDEREÇO, ORGANIZAÇÃO DAS MENSAGENS .....	161
CONCEITOS DE URL .....	165
LINKS .....	166
SITES .....	167
BUSCA .....	168

IMPRESSÃO DE PÁGINAS .....	170
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTISPYWARE ETC.).....	176
■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	179
■ NAVEGAÇÃO NA INTERNET: CONHECIMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS NAVEGADORES .....	184
FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGAÇÃO .....	184
MICROSOFT EDGE.....	184
MOZILLA FIREFOX.....	185
GOOGLE CHROME.....	185
LEGISLAÇÃO.....	189
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF - 1988 - CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGOS 37, 38, 39, 40 E 41 .....	189
■ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES .....	202
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 03 DE MAIO DE 2023 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES .....	202
■ CÓDIGO DE ÉTICA E INTEGRIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO.....	203
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	207
■ NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI Nº 8.069/1990 .....	207
■ FUNDAMENTOS PEDAGÓGICOS DO TRABALHO NA EDUCAÇÃO .....	260
O EDUCAR E O CUIDAR.....	260
O BRINCAR.....	261
■ CUIDADOS COM A CRIANÇA .....	266
ALIMENTAÇÃO, HIGIENE (TROCAR FRALDAS, BANHAR, ESCOVAR DENTES, DESFRALDAR), DESCANSAR/DORMIR, SAÚDE, SEGURANÇA.....	266
■ ROTINAS .....	268
ASPECTOS GERAIS, CHEGADA E ACOLHIDA, RODA DE CONVERSA, ATIVIDADES LÚDICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS, EXPERIÊNCIAS EXTERNAS.....	268
■ IMPORTÂNCIA DO BRINCAR E DAS ATIVIDADES LÚDICAS NO DESENVOLVIMENTO E NA APRENDIZAGEM DA CRIANÇA.....	269

<b>NOÇÕES DE ADAPTAÇÃO CURRICULAR E APOIO PEDAGÓGICO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM .....</b>	<b>271</b>
<b>NOÇÕES SOBRE POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA E OS DIREITOS DE ACESSO À EDUCAÇÃO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E/OU NECESSIDADES ESPECIAIS ....</b>	<b>278</b>
<b>PAPEL DO ASSISTENTE EDUCACIONAL NA MEDIAÇÃO DE ATIVIDADES E NA ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS.....</b>	<b>280</b>
<b>ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS NAS ATIVIDADES DIÁRIAS, COMO ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E MOBILIDADE.....</b>	<b>280</b>
<b>APOIO EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, PROMOVENDO A AUTONOMIA DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>282</b>
<b>INTERVENÇÕES PEDAGÓGICAS E COMPORTAMENTAIS PARA AUXILIAR A INTEGRAÇÃO DO ALUNO NO AMBIENTE ESCOLAR .....</b>	<b>283</b>
<b>ATIVIDADES LÚDICAS E SENSORIAIS PARA ESTIMULAÇÃO DAS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>284</b>
<b>PREVENÇÃO DE ACIDENTES NAS ESCOLAS: PRIMEIROS SOCORROS E ATENDIMENTO BÁSICO NAS ESCOLAS .....</b>	<b>285</b>
<b>NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA ATUAÇÃO EM CASOS DE EMERGÊNCIA DENTRO DO AMBIENTE ESCOLAR, TÉCNICAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E SEGURANÇA NO AMBIENTE ESCOLAR, PROCEDIMENTOS DE CUIDADOS E AUXÍLIO EM CASOS DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS .....</b>	<b>285</b>

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF - 1988 - CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGOS 37, 38, 39, 40 E 41

Antes de iniciarmos a explicação da matéria, cabe ressaltar que o seu certame disponibiliza o link para consulta do conteúdo legislativo na íntegra.

Sendo assim, caso seja de seu interesse vislumbrar o referido conteúdo, indicamos o link a seguir:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Bons estudos!

A **Administração pública** tem suas regras disciplinadas nos arts. 37 a 41, da CF, de 1988.

**Art. 37** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Conforme se observa do *caput*, do art. 37, a Administração pública divide-se em **Administração pública direta**, que é composta pelos quatro entes federativos (União, estados, municípios e Distrito Federal), e **Administração pública indireta**, composta pelas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Via de regra, a Administração pública submete-se a um regime jurídico de direito público, ou seja, a sua atuação independe da concordância dos administrados, pois se funda na própria soberania estatal.

O regime jurídico de direito público faz com que a Administração se sujeite a limites, que, por vezes, são mais estritos do que aqueles a que estão submetidos os particulares. Como exemplo, se pode citar o dever de observância da finalidade pública.

Esse regime de prerrogativas e sujeições para a Administração pública encontra-se expresso em forma de princípios. De acordo com o dispositivo, são princípios que regem a Administração pública direta e indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O **princípio da legalidade** estabelece a sujeição da Administração pública aos mandamentos da lei. A legalidade traduz o sentido de que a Administração pública somente pode fazer o que a lei manda ou permite, bem como somente pode proibir o que a lei expressamente proíbe.

O **princípio da impessoalidade** traz a neutralidade necessária para o exercício da atividade administrativa. Destinado tanto ao administrador como ao administrado, esse princípio impõe a objetividade e a isonomia da conduta administrativa.

O **princípio da moralidade** diz respeito à moral administrativa. Segundo ele, os atos da Administração pública devem ser balizados nas matrizes éticas

dominantes. A finalidade do princípio é fixar limites à atuação da administração, evitando, por exemplo, o excesso de poder ou desvio de finalidade.

O **princípio da publicidade** exige a divulgação dos atos da Administração pública com o objetivo de permitir o conhecimento e o controle por toda a sociedade, pois ao administrador compete agir com transparência.

Por fim, o **princípio da eficiência** impõe à administração a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pois quem administra gere algo que pertence à sociedade. Assim, cabe ao administrador zelar pelos interesses públicos com plena satisfação do administrado e com o menor custo para a sociedade.

### Dica

Para memorizar os princípios, utilize o mnemônico **LIMPE**:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência.

### Art. 37 [...]

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

No que se refere à forma de acesso por brasileiro naturalizado, há de se esclarecer, inicialmente, que se trata dos **cargos não privativos de brasileiros natos**, uma vez que os cargos privativos de brasileiro nato constam expressamente no § 3º, art. 12, da CF, de 1988.

Observa-se que os cargos não privativos de brasileiros natos podem ser preenchidos por brasileiros (natos ou naturalizados) de forma ampla. Vale frisar que pode a lei estabelecer requisitos limitadores, tais como formação escolar, idade, entre outros. Em contrapartida, para que o estrangeiro possa ter acesso a tais cargos, a lei deve especificar as hipóteses de admissibilidade.

Há que se fazer, aqui, duas observações quanto à aplicabilidade da norma. Com relação aos brasileiros, a norma constitucional é de eficácia contida, ou seja, todos os brasileiros têm acesso aos cargos, empregos e funções públicas. A norma infraconstitucional pode conter tais efeitos, estabelecendo critérios diferenciados. Portanto, todos os brasileiros têm acesso a todos os cargos, empregos e funções desde que a norma não se restrinja.

Já para os estrangeiros, a norma constitucional é de eficácia limitada, ou seja, para que o estrangeiro tenha acesso, faz-se necessária norma infraconstitucional regulando a hipótese. Deste modo, os estrangeiros têm acesso somente aos cargos, empregos e funções públicos que a lei autorizar.

### Art. 37 [...]

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

O inciso II estabelece a necessidade de procedimento administrativo destinado à seleção das pessoas que irão ocupar empregos públicos ou cargos públicos de provimento efetivo ou vitalício. Trata-se, portanto, de uma forma de escolha para atender aos princípios da igualdade e da moralidade administrativa, evitando-se, com isso, que o ingresso no serviço público se dê por critérios de favorecimento pessoal ou nepotismo.

Os concursos públicos devem ser abertos a todos os interessados. Portanto, não se admite que a seleção ocorra de forma interna (concursos internos).

Cabe consignar que os concursos públicos podem ser **de provas ou de provas e títulos**. Deste modo, não se admite concurso apenas de títulos nem admissão sem concurso público. Observa-se, no entanto, que existem **exceções à regra relativa aos concursos públicos** para os seguintes casos:

- cargos de mandato eletivo;
- cargo comissionado;
- contratação temporária por excepcional interesse público;
- ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial (inciso I, art. 53, ADCT);
- outras hipóteses:
  - ministros ou conselheiros dos Tribunais de Contas;
  - ministros do STF (Supremo Tribunal Federal), do STJ (Superior Tribunal de Justiça), do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), do TST (Tribunal Superior do Trabalho) e do STM (Superior Tribunal Militar);
  - integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciários.

**Art. 37 [...]**

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

O inciso III traz o prazo de validade do concurso público, que é de **até dois anos**. Assim sendo, cabe ao edital definir qual o prazo do concurso, não podendo, no entanto, ser superior a dois anos.

Além disso, é possível a prorrogação do prazo de validade por uma única vez e por igual período, ou seja, se o prazo de validade do edital é de um ano, ele somente poderá ser prorrogado por um ano. Aqui, cabe uma observação importante: a prorrogação só é possível ser feita enquanto não expirado o prazo inicial.

O candidato que for aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, estando tal concurso dentro do prazo de validade, possui o direito subjetivo de ser nomeado, assim como a prioridade na nomeação. Em contrapartida, o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, devendo submeter-se ao juízo de conveniência e oportunidade da administração.

**Art. 37 [...]**

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

O inciso IV regula a hipótese de novo concurso para o mesmo cargo enquanto os candidatos aprovados em certame anterior e com prazo de validade não expirado ainda não foram convocados. Assim, estabelece a prioridade de convocação destes em face dos novos aprovados.

**Importante!**

Segundo entendimento do STF, para gozar da prioridade na nomeação, não basta ao candidato a mera aprovação, sendo necessário que ele tenha sido classificado dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso, ou seja, se o edital previu uma vaga e foram aprovados dois candidatos, somente o primeiro tem prioridade de nomeação.

**Art. 37 [...]**

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

O inciso V trata de duas situações distintas: a função de confiança e o cargo de confiança (em comissão). O **cargo público** é a unidade estrutural e funcional em que o servidor exerce suas atribuições e responsabilidades, ou seja, é o local dentro da estrutura organizacional que deve ser atribuída a um servidor. Já **função pública** é a própria atribuição e responsabilidade.

Em regra, os cargos públicos somente podem ser criados, transformados ou extintos por lei. Assim, cabe ao Poder Legislativo, com a sanção do chefe do Poder Executivo, dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

A iniciativa da lei que cria, extingue ou transforma cargos, varia conforme o caso. Por exemplo, no caso dos cargos do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, a lei será de iniciativa dos respectivos Tribunais ou procuradores-gerais.

Excepciona a regra quando os cargos ou funções se encontrarem vagos, uma vez que a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, possibilitou a extinção por meio de decreto do presidente da República. Com relação aos governadores e prefeitos, a extinção do cargo vago é possível se houver semelhante previsão nas respectivas constituições estaduais ou leis orgânicas (princípio da simetria).

No que se refere às garantias e características especiais, os cargos podem ser classificados em vitalícios, efetivos e comissionados:

- **cargo vitalício** é aquele com a maior garantia em relação à permanência. Trata-se daquele destinado a receber o ocupante em caráter permanente, como no caso dos magistrados (inciso I, art. 95, CF, de 1988), os de membros do Ministério Público (alínea “a”, inciso I, § 5º, art. 128, da CF, de 1988) e os de ministros do Tribunal de Contas (§ 3º, art. 73, CF, de 1988). A vitaliciedade é adquirida após dois anos de efetivo exercício no cargo, e tais servidores só poderão ser demitidos por sentença judicial transitada em julgado;

- **cargo efetivo** é aquele provido por concurso público, cujos integrantes possuem a estabilidade, ou seja, após três anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou processo de avaliação periódica de desempenho;
- **cargo em comissão** é aquele preenchido de acordo com a confiança. Como regra, ele deve ser preenchido preferencialmente por servidores de carreira. Portanto, para os demais casos (pessoal de fora da administração), a nomeação deve ser exceção.

Além disso, é importante frisar que a nomeação aos cargos em comissão somente é possível para os cargos de chefia, direção ou assessoramento. Portanto, para as atribuições de execução e, não, para as atribuições técnicas e operacionais.

Exemplo: cabe a nomeação para cargo em comissão de secretário de Transportes, por demandar conhecimento específico e confiança. Já para o motorista, isso não é cabível, pois, diferentemente do secretário, sua atribuição é meramente operacional e não demanda a relação de confiança.

Como regra, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*). A exceção a essa regra é o que se intitula nepotismo (favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas). É importante salientar que essa prática também pode ocorrer de forma cruzada.

Por exemplo: quando autoridades, a fim de omitir o nepotismo, nomeiam para determinado cargo parentes um do outro de maneira recíproca.

Vejam, a seguir, o texto da Súmula Vinculante nº 13, do STF, relativa ao tema:

**Súmula Vinculante nº 13 (STF)** *A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF.*

A Súmula Vinculante nº 13 **aplica-se apenas aos cargos de natureza administrativa**, estando de fora do seu âmbito as nomeações para cargos políticos. Exemplo: o STF considerou válida a nomeação para o cargo de secretário estadual de Transportes de irmão de governador de estado sob a alegação de que o cargo em questão possuía natureza política (Rcl 6.650-MC-AgR).

Por fim, para o exercício da função de confiança, o pressuposto é que o nomeado já exerça cargo na administração. Exemplo: um escrevente técnico é nomeado para a função de assessor do juiz.

#### Atenção!

- **Função de confiança:** deve ser agente público;
- **Cargo em confiança:** pode ou não ser agente público.

**Art. 37 [...]**  
VI - é garantido ao servidor público civil o **direito à livre associação sindical**;

O inciso VI decorre do direito à liberdade do art. 5º, da CF, de 1988. Lembre-se: ninguém é obrigado a se associar ou a se manter associado.

**Art. 37 [...]**  
VII - o **direito de greve** será exercido nos **termos e nos limites** definidos em **lei específica**;

O **direito de greve** dos servidores públicos é diferente do direito dos demais trabalhadores da iniciativa privada. Enquanto estes podem interromper completamente suas atividades, o servidor público precisa garantir que os serviços sejam mantidos e em percentual que possa atender à população.

Trata-se da aplicação do princípio da continuidade, uma vez que não é possível a interrupção total das atividades prestadas pela administração à população por serem estas essenciais e necessárias à coletividade. Para tanto, a norma constitucional prevê que os termos e limites devem ser estabelecidos em lei.

Ainda não foi elaborada lei para dar aplicabilidade ao inciso VII. Por essa razão, o STF proferiu a seguinte decisão nos autos do Mandado de Injunção 670-ES:

**STF, MI 670-ES Mandado de injunção.** *Garantia fundamental (CF, Art. 5º, inciso LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, Art. 37, inciso VII). Evolução do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da justiça federal e da justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989.*

Seguimos com os incisos do art. 37, da CF, de 1988:

**Art. 37 [...]**  
VIII - a lei reservará **percentual dos cargos e empregos públicos** para as **pessoas portadoras de deficiência** e definirá os **critérios de sua admissão**;

O inciso VIII estabelece a **reserva de vagas para pessoas com deficiência**. Trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, que depende da edição de lei infraconstitucional para poder gerar os efeitos.

Com relação à reserva, cumpre salientar que as atribuições do cargo devem ser compatíveis com a deficiência. Ainda, a reserva é de até 20% das vagas oferecidas no concurso, isto é, a CF, de 1988, fixou apenas o limite máximo (teto) do número a ser reservado.

O § 1º, art. 37, do Decreto nº 3.298, de 1999, estabelece o percentual mínimo de 5% das vagas e, no caso de o número obtido ser fracionado, o número de vagas será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, ou seja, arredondado para cima.

**Art. 37 [...]**  
IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;

O **servidor temporário** se encontra disciplinado no inciso IX. Trata-se de uma categoria à parte, uma vez que **não titulariza cargo público** nem **possui qualquer vínculo trabalhista** regido pela CLT, sendo regida por regime especial veiculado por meio de lei específica de cada ente da federação.

O servidor público exerce funções públicas sem ocupar cargos ou empregos públicos e sua contratação é por **tempo determinado** e para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Por exemplo: agente sanitário em caso de surto de dengue.

**Art. 37 [...]**

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

O inciso X trata da **remuneração** dos servidores públicos. Cumpre esclarecer, no entanto, que remuneração é o gênero, do qual salário, vencimentos e subsídios são espécies. **Salário** é a contraprestação pecuniária paga aos empregados públicos, regidos pela CLT. **Vencimento** é a modalidade remuneratória da maioria dos servidores submetidos a regime jurídico estatutário, englobando o vencimento-base e as vantagens pecuniárias. Já **subsídio** é uma parcela única, sem qualquer acréscimo, obrigatória para as seguintes categorias:

- membros de Poder (chefes dos Poderes Executivos, senadores, deputados, vereadores, magistrados), detentores de mandato eletivo, ministros de Estado e secretários estaduais e municipais;
- ministros ou conselheiros dos Tribunais de Contas;
- membros do Ministério Público;
- integrantes das carreiras pertencentes à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e às Defensorias Públicas da União, DF e Territórios e Defensorias Públicas Estaduais (art. 135, CF);
- servidores policiais integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Vejam, a seguir, o texto da Súmula nº 679, do STF:

**Súmula nº 679 (STF)** *A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.*

No que se refere à revisão, o dispositivo trata apenas da revisão geral, ou seja, do reajuste anual genérico, que tem por objetivo repor as perdas inflacionárias do período, sendo aplicável a todos os servidores.

Portanto, não a confunda com reajuste específico, que é aquele aplicado apenas a alguns cargos ou carreiras funcionais, com a finalidade de evitar a defasagem remuneratória.

**Art. 37 [...]**

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros*

*de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Com relação ao **teto do funcionalismo público**, a CF, de 1988, estabeleceu duas regras. A primeira é a do **teto geral**, ou seja, o **limite máximo de remuneração, que é o valor dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. Já a segunda regra trata do denominado **subteto**, ou seja, o teto para os estados, municípios e Distrito Federal.

Vale destacar que o dispositivo previu duas hipóteses de subtetos: o **teto único** e o **teto por Poder**. O teto único tem, como base, a fixação de um valor máximo estabelecido para fins remuneratórios. Já o teto por Poderes faz com que cada ente político adote um subteto próprio para a fixação dos subsídios.

O Executivo tem, como subteto, os subsídios do governador. O Legislativo tem, como subteto, os subsídios dos deputados estaduais, que, por sua vez, não poderão exceder 75% dos subsídios dos deputados federais. Por fim, o Judiciário adota, como subteto, o valor de 90,25% dos subsídios do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que esse subteto se aplica tão somente aos seus servidores, e não aos membros da Magistratura, pois a estes é aplicado o teto do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 37 [...]**

*XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*

A isonomia dos vencimentos dos servidores dos três poderes está disciplinada no inciso XII. Sua finalidade é manter a paridade.

É importante o texto da Súmula Vinculante nº 37, do STF:

**Súmula Vinculante nº 37 (STF)** *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

**Art. 37 [...]**

*XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

A **vedação à vinculação e à equiparação de remunerações** encontra-se prevista no inciso XIII. Sobre isso, vejamos o texto da Súmula nº 681:

**Súmula nº 681 (STF)** *É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*

Vale-se de atenção que há duas exceções à regra de não vinculação, quais sejam:

- a equiparação de vencimentos e vantagens entre os ministros do TCU (Tribunal de Contas da União) e do STJ (§ 3º, art. 73, CF, de 1988);
- a vinculação entre o subsídio dos ministros dos Tribunais Superiores e o subsídio mensal fixado para os ministros do STF (inciso V, art. 93, da CF).

**Art. 37 [...]**

*XIV - os **acréscimos pecuniários** percebidos por servidor público **não serão computados** nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

O inciso XIV trata da **vedação ao efeito repicão ou efeito cascata**, ou seja, veda-se que a mesma vantagem seja repetidamente computada para o cálculo das demais vantagens. A finalidade do dispositivo é evitar que, na base de cálculo de uma vantagem remuneratória, seja acrescida outra vantagem.

Por exemplo: se o servidor faz jus e recebe um adicional por tempo de serviço, não é possível inseri-lo na base de cálculo para a concessão de outra gratificação, como, por exemplo, uma gratificação de produtividade.

**Art. 37 [...]**

*XV - o **subsídio e os vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

A **irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos encontra-se estabelecida no inciso XV. Trata-se da impossibilidade de redução do valor nominal, ou seja, se a remuneração é de R\$ 5.000, não poderá reduzi-lo para valor inferior. No entanto, é possível que ocorra a redução real, ou seja, que o poder aquisitivo desse valor seja atingido pela inflação.

**Art. 37 [...]**

*XVI - é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando **houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de **dois cargos de professor**;*
- b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**;*
- c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;*

O inciso XVI trata da **vedação de acumulação de cargos**. Como regra, é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos**. No entanto, é possível a acumulação **se houver compatibilidade de horários** entre os cargos e somente em três hipóteses.

A primeira se refere ao magistério e traz a possibilidade de **acumular dois cargos de professor** (ex.: cargo de professor da rede municipal no período matutino e cargo de professor da rede estadual no período noturno).

A segunda hipótese é a acumulação de **um cargo de professor com outro técnico ou científico** (ex.: cargo técnico em enfermagem em hospital estadual com carga horária compatível com cargo de professor de ensino médio estadual).

Por fim, é possível a acumulação de **dois cargos privativos de profissionais da saúde**, com profissões regulamentadas (ex.: cargo de dentista, em um município, durante o período matutino, com outro cargo de dentista, em outro município, no período vespertino).

### Importante!

Cargos burocráticos não são considerados como técnicos. Para ser enquadrado como cargo técnico passível de acumulação, é necessária formação específica na área de atuação. Portanto, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante (ensino médio).

Em síntese:

- **Regra:** não acumulação de cargos públicos remunerados;
- **Exceção:** acumulação de cargos públicos remunerados, quando há compatibilidade de horários e nas seguintes hipóteses:

- dois cargos de professor;
- um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

*XVII - a **proibição de acumular** estende-se a **empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas**, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

O inciso XVII estende a regra da não acumulação para a administração indireta. Portanto, a proibição aplica-se às autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias, além das sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

**Art. 37 [...]**

*XVIII - a **administração fazendária** e seus **servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência** sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;*

O inciso XVIII trata da **precedência da administração fazendária e seus servidores fiscais** aos demais setores Administrativos. Isso significa dizer que, dentro da estrutura da administração pública, esta deverá dar prioridade para os serviços atinentes à arrecadação dos tributos, por se tratar dos recursos essenciais ao seu funcionamento.